



Fica



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 17 de abril de 2017.

OF. GAB. CMG Nº. 042/2017
Encaminha Projeto de Lei

**Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.**

Sirvo-me do presente, para encaminhar a esse Egrégio Sodalício o incluso Projeto de Lei instruído pela MENSAGEM Nº. 024/2017 – que **DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI GUARAPARI - ES
EM: 26 ABR 2017
PROTOCOLO Nº 1253



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES., 17 de abril de 2017.

MENSAGEM Nº. 024/2017

Senhor Presidente e Demais Pares;

A proposição que ora levo a apreciação dessa Augusta Casa de Leis, tem o intuito de normatizar a circulação de triciclos e similares de propulsão humana e elétrica sobre calçadas, calçadas, caminhos ou passagens, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, todos de domínios público.

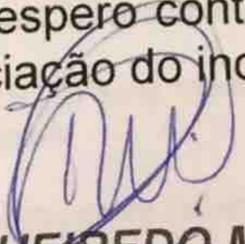
Salienta-se que o órgão do Poder Executivo Municipal pode restringir o uso de algumas vias ou trechos de vias para algum desses veículos e ou equipamentos e que a circulação deles deva atender às velocidades compatíveis com a via, a segurança e o conforto dos usuários.

Ressalte-se que, tais veículos de propulsão humana e elétrica vem causando transtornos para população em geral que fazem uso das áreas públicas descritas, com acidentes e atropelamentos de pedestres que transitam sobre calçadas, calçadas, praças e passeios públicos.

Tais medidas propendem dar uma maior segurança à integridade física dos ciclistas e pedestres que utilizam das ciclovias instaladas em calçadas e calçadas de domínio público, em especial, em períodos de finais de semana, feriados e férias escolares.

Releva pontuar que a proposição foi estruturada pela Secretaria Municipal de Fiscalização – **SEMFIS**.

Assim sendo, espero contar com o apoio irrestrito dessa Egrégia Casa de Leis na apreciação do incluso Projeto de Lei.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES.



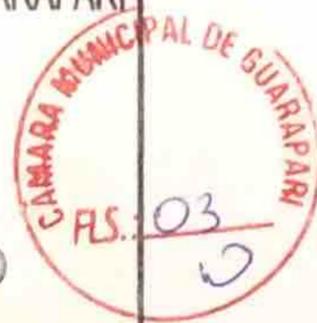


CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
GUARAPARI-ES

EM: 26 ABR. 2017

PROTOCOLO

Nº: 1253 W



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. 053/2017

DISPÕE SOBRE O TRÂNSITO E USO DE TRICICLOS
E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – LOM, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte

LEI:

Art. 1º - O trânsito e o uso de triciclos de propulsão humana e elétrica, nas vias públicas do Município de Guarapari, abertas à circulação, rege-se por esta Lei.

Parágrafo Único. Entende-se por vias públicas tais como as ruas, avenidas, praças, estradas, ciclovias, calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º - Fica expressamente proibida a circulação de triciclos e similares sobre calçadas, calçadões, caminhos ou passagens de domínio público, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 3º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência/notificação;

II – apreensão do triciclo de propulsão humana e elétrica ou similar;

III – multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A advertência/notificação será aplicada verbalmente ou por escrito pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 4º - Fica a Administração Pública Municipal de Guarapari autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo os triciclos de propulsão humana e elétrica ou similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único - Os triciclos de propulsão humana e elétrica ou similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 5º - A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFMG, dobrada no caso de reincidências.

§ 1º - O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado a o tesouro municipal.

§ 2º - O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuado na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§ 3º - O valor da multa base deverá ser corrigida anualmente pelo índice oficial de correção adotado pela Administração Municipal.